



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.405 - DF (2015/0304109-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HERIVELTON CONCEICAO DA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. RELAÇÃO DE AMIZADE COM A VÍTIMA HÁ MAIS DE 14 ANOS. VÍTIMA QUE MANTINHA RELACIONAMENTO AMOROSO COM A EX-NAMORADA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. No que toca à dosimetria da pena, cumpre destacar que é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, aplica de forma fundamentada o *quantum* ideal de reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, item 51).

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* registrou que "*com efeito, além de Marcela Silva Pereira ter declarado, em juízo, que "Herivelton já conhecia a vítima antes dos fatos" (fl. 130), sua irmã Dalila Aparecida Silva Pereira afirmou que, no dia dos fatos, Herivelton "disse para Marcela não ficar com nenhum amigo dele" (fl. 132). Como se não bastasse, o próprio apelante declarou, em Plenário, que era amigo da vítima, tendo afirmado: "A gente era amigo há 14 anos" (fl. 298v). Assim, o grau de relacionamento entre o apelante e a vítima justifica a análise negativa da personalidade*".

3. A exasperação da pena-base deu-se de forma fundamentada.

4. A personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção. Contrariamente, tal análise exige uma percepção sistêmica, Luhmaniana, inclinada à Psicologia, à Psiquiatria e à Antropologia, devendo ser entendida como um complexo de características individuais que ditam o comportamento do autor do delito.

5. No entanto, a conclusão perpassa pelo sentir do magistrado, que tem contato com a prova, com o sentenciado, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, tendo em vista que há nos autos vários outros elementos suficientes para denotar a maior ou menor periculosidade do agente. Precedentes.

6. O fato de manter uma amizade de 14 (quatorze) anos com a vítima, e ceifar sua vida apenas por manter um relacionamento amoroso com sua ex-namorada, aliado a outros fatos narrados ao longo da marcha processual, confirmam a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.405 - DF (2015/0304109-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : HERIVELTON CONCEICAO DA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HERIVELTON CONCEIÇÃO DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narra a incoativa que (e-STJ fls. 51/52):

[...] No dia 21 de agosto de 2014, por volta das 5h, na Estância Mestre Darmas, módulo 5, casa 01, Planaltina/DF, os denunciados HERIVELTON CONCEIÇÃO DA CRUZ e DANIEL ARAÚJO CARVALHO, de maneira livre e consciente, com inequívoca vontade de matar e unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas; mataram John Elison Marques, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico de fls. 22/26.

A motivação foi fútil, tendo em vista que os denunciados mataram a vítima porque HERIVELTON, que era ex-namorado da atual namorada da vítima, não aceitava que ela tivesse qualquer relacionamento afetivo com outras pessoas.

Os acontecimentos se deram mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que o indiciado HERIVELTON pulou o muro da residência sorrateiramente, surpreendendo-as, enquanto o denunciado Daniel seguiu a vítima para que seu comparsa efetuasse os disparos. Em razão do repentino ataque, e da referida imobilização, a vítima não pode se defender.

Nas condições de tempo e local acima mencionados, a vítima encontrava-se na casa de Marcela, sua então namorada, momento em que o denunciado HERIVELTON bateu no portão e, logo que foi atendido, iniciou uma discussão com Marcela, sua ex-namorada.

Após perceber que a vítima encontrava-se na residência, entrou em vias de fato com esta e saiu ameaçando retornar para 'terminar a discussão'.

Momentos após a discussão, HERIVELTON retornou com uma arma de fogo ao local e, abruptamente, alvejou John com um disparo. John, no afã de se defender, mesmo alvejado, entrou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luta corporal com o representado HERIVELTON. Enquanto tentava conter HERIVELTON, John ainda chegou a dizer: 'Para com isso, veio; para que isso?!', momento em que foi subjugado pelo denunciado Daniel que acompanhava HERIVELTON.

Daniel segurou a vítima para que ela não pudesse esboçar qualquer reação. Depois que John foi dominado por Daniel, Herivelton o alvejou novamente, dessa vez de maneira fatal. [...]

O compulsar dos autos revela que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, parcialmente provido para reduzir a pena aplicada para 8 (oito) anos de reclusão, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 60/61):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. APELAÇÃO INTERPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA-BASE. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO. QUANTUM EXACERBADO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A lei penal incluiu o exame da personalidade do agente como circunstância a ser apreciada pelo julgador ao dosar a pena, de onde se conclui que a análise dessa circunstância judicial pelo Juiz deve ser uma análise leiga, baseada nos elementos do processo, sem que, necessariamente, o Juiz precise dispor de laudo oficial.

2. Deve ser mantida a avaliação negativa da personalidade, em razão da relação de amizade que havia entre o réu e a vítima, confirmada por depoimentos testemunhais e pelo próprio réu, em Plenário. Entretanto, a exasperação da pena-base mostra-se desproporcional, devendo ser readequado o seu quantum de aumento.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, diminuir o quantum de aumento pela avaliação negativa da personalidade do réu, reduzindo a pena de 09 (nove) anos para 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Na presente impetração, a defesa assere que “o fato da vítima ter tido anteriormente amizade com o paciente não serve de base para analisar negativamente a personalidade, até porque a personalidade se trata da síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo” (e-STJ fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal.

Parecer ministerial pelo não conhecimento da impetração, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 78):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE AMIZADE ENTRE O RÉU E A VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O paciente requer o afastamento da circunstância judicial da personalidade, para que não haja qualquer exasperação no cálculo da pena-base, ao argumento de que o fato de o réu manter amizade com a vítima não serve de base para analisar negativamente sua personalidade.

2. Consta nos autos que, em 21 de agosto de 2014, o paciente, juntamente com Daniel Araújo Carvalho, de forma livre e consciente, com inequívoca vontade de matar e unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, matou John Elison Marques, por motivo fútil, pois o paciente era ex-namorado da namorada da vítima e não aceitava que ela tivesse qualquer relacionamento com outras pessoas.

3. A existência de vínculo de amizade entre o réu e a vítima é circunstância que influi negativamente na análise da personalidade do primeiro, evidenciando conduta mais censurável do agente.

4. Não há, pois, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado pela via estreita deste writ.

- Parecer pelo não provimento do habeas corpus.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.405 - DF (2015/0304109-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Tal entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do remédio heroico, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal substancial, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A impetração objetiva a redução da pena-base sob a alegação de que as circunstâncias judiciais listadas no artigo 59 do Código Penal são em sua totalidade favoráveis ao paciente. Nesse particular, a defesa obtemperou que é ilegal a exasperação da pena-base pela valoração negativa da personalidade do agente.

Sem razão a defesa.

Com efeito, no que toca à dosimetria da pena, cumpre destacar que é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, aplica de forma fundamentada o *quantum* ideal de reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "*tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria*" (Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, item 51).

A fixação das penas revela um labor regulado por princípios e regras constitucionais e legais, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, nos artigos 59 e 68 do Código Penal e no artigo 387 do Código de Processo Penal.

Nessa toada, para chegar a uma aplicação justa e equânime da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve ater-se às singularidades do caso concreto, para entregar a devida e substancial prestação jurisdicional.

A ponderação das oito circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal não se resume a uma simples operação aritmética, uma conta matemática que fixa pesos estratificados a cada uma delas. Tal ponderação enseja um verdadeiro processo que impõe ao magistrado apontar, de forma motivada, as balizas para a fixação da pena-base e aplicar a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato delituoso.

BITTENCOURT, ao citar Aníbal Bruno, descreve as circunstâncias judiciais como *“condições acessórias, que acompanham o fato punível, mas não penetram na sua estrutura conceitual e, assim, não se confundem com os seus elementos constitutivos”* (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral, v. 1., 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 550).

Fixada a pena-base, dá-se início a uma segunda verificação, onde são sopesadas as circunstâncias legais agravantes e atenuantes. Por fim, realiza-se a terceira operação, onde devem ser analisadas as causas especiais de aumento e/ou de diminuição da pena.

Por oportuno, esta Corte Superior é firme na compreensão de que *“a dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus”* (HC 377.477/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

No caso em análise, o magistrado de piso, ao analisar a circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial da personalidade do agente, deixou assente que (e-STJ fl. 10):

[...] Personalidade que semostrou particularmente fria e perigosa, tendo em vista que o réu conhecia a vítima (fl. 130) e, mesmo assim, não hesitou em praticar um crime. [...]

E o Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação criminal interposta pela defesa, ainda asseverou que (e-STJ fl. 68):

[...] Assim, no caso dos autos, no que diz respeito à análise da circunstância judicial da personalidade, não há o que se alterar, pois o Juízo a quo fundamentou corretamente a análise desfavorável de tal circunstância, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

A propósito, não merece prosperar a alegação defensiva de que o depoimento da testemunha Marcela não foi suficiente para comprovar o grau de relacionamento entre o réu e a vítima.

Com efeito, além de Marcela Silva Pereira ter declarado, em juízo, que "Herivelton já conhecia a vítima antes dos fatos" (fl. 130), sua irmã Dalila Aparecida Silva Pereira afirmou que, no dia dos fatos, Herivelton "disse para Marcela não ficar com nenhum amigo dele" (fl. 132).

Como se não bastasse, o próprio apelante declarou, em Plenário, que era amigo da vítima, tendo afirmado: "A gente era amigo há 14 anos" (fl. 298v).

Assim, o grau de relacionamento entre o apelante e a vítima justifica a análise negativa da personalidade.

Em relação ao quantum de aumento, deve haver um pequeno reparo, pois a pena mostrou-se excessiva e desproporcional à espécie, em que apenas uma circunstância foi considerada desfavorável. [...]

Nessa linha intelectual, indene de dúvidas que a exasperação da pena-base deu-se de forma substancialmente fundamentada, ante a elevada carga de desvalor da personalidade do agente.

O vaticínio da doutrina é claro acerca da análise da personalidade do agente como circunstância a ser sopesada na primeira etapa dosimétrica:

"Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299)

"Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 130)

Nessa tessitura, deve o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. A personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção. Contrariamente, tal análise exige uma percepção sistêmica, Luhmaniana, inclinada à Psicologia, à Psiquiatria e à Antropologia, devendo ser entendida como um complexo de características individuais que ditam o comportamento do autor do delito.

No entanto, vale ressaltar que a conclusão perpassa pelo sentir do magistrado, que tem contato com a prova, com o sentenciado, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse mesmo sentido, tendo em vista que há nos autos vários outros elementos suficientes para denotar a maior ou menor periculosidade do agente. Segue o precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA FASE, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, E DA OUTRA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. LAUDO TÉCNICO PRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] - No que se refere à alegada necessidade de demonstrar a valoração negativa da personalidade por meio de laudo técnico, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação da aludida peça é desnecessária, uma vez presentes nos autos outros elementos suficientes para denotar a maior periculosidade do agente.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 316.139/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No caso concreto, foram considerados pelas instâncias ordinárias, na valoração da personalidade, os depoimentos testemunhais e a própria experiência do Magistrado em seu contato pessoal.

O fato de manter uma amizade de 14 (quatorze) anos com a vítima, e ceifar sua vida apenas por manter um relacionamento amoroso com sua ex-namorada, aliado a outros fatos narrados ao longo da marcha processual, confirmam a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente.

Nesse mesmo sentido, colaciono julgado da Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA PARA A CRIMINALIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Mostra-se devido o aumento na pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, sobretudo porque o fato de a vítima ter amizade com o paciente evidencia uma conduta mais censurável do agente.

7. Ordem parcialmente concedida para reduzir apenas em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 13 anos e 6 meses de reclusão.

(HC 158.131/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012)

O julgado acima remete ao aumento da pena-base pela desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade. No entanto, entendo que a relação de proximidade com a vítima denota a índole do agente, uma menor sensibilidade ético-social.

Nessa alheta, no meu sentir, o magistrado individualizou a pena de forma absolutamente justificada, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal o contexto, **não conheço do presente *habeas corpus*.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0304109-3

HC 343.405 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113180820148070005 113180820148070005 20140510114682

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: HERIVELTON CONCEICAO DA CRUZ
CORRÉU	: DANIEL ARAUJO CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.